



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.722281/2013-76
ACÓRDÃO	1302-007.917 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANNA BRANZANI LOURENCINI & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DIVERGÊNCIAS ENTRE DIPJ E DCTF. ESTOQUES INICIAIS. CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS (CMV). ÔNUS DA PROVA.

A ausência de comprovação da composição dos estoques iniciais e da metodologia de apuração do Custo das Mercadorias Vendidas (CMV), aliada à adoção de critérios distintos entre trimestres, compromete a consistência dos valores declarados. A mera juntada de documentos, desacompanhada da devida correlação com as alegações, não se presta a afastar o lançamento. Nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, incumbe à Contribuinte comprovar os fatos capazes de infirmar o crédito tributário, ônus do qual não se desincumbiu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, em negar provimento, mantendo integralmente a exigência do crédito tributário constituído.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – **IRPJ** (e-fls. 56/66) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL** (e-fls. 67/77) relativo a fatos geradores ocorridos no **ano-calendário de 2009**, cujo débito correlato restou formalizado no montante total de **R\$ 643.181,73**, o qual, a rigor, abrange a cobrança do respectivo tributo (principal), a incidência de juros de mora e, ainda, a aplicação da multa (75%), a seguir discriminados:

	TRIBUTO (principal)	JUROS DE MORA	MULTA	TOTAL
IRPJ	223.126,77	76.014,50	167.345,08	466.486,35
CSLL	84.514,39	28.795,20	63.385,79	176.695,38
TOTAL				643.181,73

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõe o respectivo Auto de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações descritas abaixo:

IRPJ:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias-pelo sujeito passivo supracitado, ' efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda- RIR/99), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo de- scri_ ta(s) aos dispositivos legais mencionados.

0001 IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Imposto de renda recolhido a menor conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/03/2009	8.750,61	75,00
30/06/2009	8.851,23	75,00

30/09/2009	105.502,37	75,00
31/12/2009	118.171,23	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Arts. 247 e 841, inciso IV, do RIR/99).

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

CSLL:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo-supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99); em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

0001 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

O contribuinte procedeu com inexactidão à apuração da CSLL devida E/OU não efetuou ou efetuou com inexactidão o pagamento ou recolhimento da CSLL devida, e não declarou ou declarou a menor o valor a pagar, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/03/2009	5.250,36	75,00
30/06/2009	5.310,74	75,00
30/09/2009	40.140,85	75,00
31/12/2009	44.701,64	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. Conforme consta no “Termo de Verificação e Constatação Fiscal” (e-fls. 54/55), a Autoridade Fiscal apurou divergências entre os valores declarados e aqueles informados em DCTF, bem como insuficiência no recolhimento de IRPJ e CSLL:

Valores declarados em DIPJ 2010 (ano calendário 2009):

Trimestre	IRPJ A PAGAR	CSLL A PAGAR
1.º trimestre	8.750,61	5.250,36
2.º trimestre	8.851,23	5.310,74
3.º trimestre	105.502,37	40.140,85
4.º trimestre	118.171,23	44.701,64

Valores declarados em DCTF:

Trimestre	IRPJ A PAGAR	CSLL A PAGAR
1.º trimestre	8.750,61	5.250,36
2.º trimestre	8.851,23	5.310,74
3.º trimestre	158,75	95,25
4.º trimestre	388,08	232,85

Valores Pagos:

Trimestre	IRPJ A PAGAR	CSLL A PAGAR
1.º trimestre	8.750,61	5.250,36
2.º trimestre	8.851,23	5.310,74
3.º trimestre	158,75	95,25
4.º trimestre	388,08	232,85

Insuficiência de pagamento:

Trimestre	IRPJ A PAGAR	CSLL A PAGAR
1.º trimestre	0,00	0,00
2.º trimestre	0,00	0,00
3.º trimestre	105.343,62	40.045,60
4.º trimestre	117.783,15	44.701,64

4. Em razão dessas inconsistências, foram constituídos créditos tributários por meio de Auto de Infração, incluindo a exigência dos tributos devidos e das respectivas multas.

5. A Contribuinte foi cientificada do lançamento e apresentou Impugnação (e-fls. 86/93), cujas alegações podem ser assim resumidas:

- (i) A Impugnante sustenta que não houve qualquer prejuízo ao Fisco, tampouco ocorrência de fraude ou má-fé.
- (ii) Afirma que as informações prestadas no SPED e na DCTF estão corretas, tendo o equívoco se limitado à DIPJ, em razão da ausência de registro de estoque no 3º e 4º trimestres de 2009, o que teria impactado a apuração da base de cálculo dos tributos.
- (iii) Alega, ainda, que apresentou documentação comprobatória da regularidade das informações constantes do SPED e da DCTF no período fiscalizado.

6. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 07 de janeiro de 2020, a 9ª Turma da Delegacia

da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), em Acórdão de nº 14-104.109 (e-fls. 336/343), entendeu por bem **julgá-la improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) As divergências entre a DIPJ e a DCTF não decorreram apenas da ausência de informação de estoques iniciais no 3º e 4º trimestres, como sustentado pela Contribuinte, mas, sobretudo, de inconsistências nos valores de compras informados.
- (ii) A Contribuinte não declarou estoques iniciais em nenhum dos trimestres e que a planilha apresentada adotou critérios inconsistentes, sem respaldo em documentação contábil idônea suficiente para comprovar os valores alegados.
- (iii) A responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente ou da efetiva ocorrência de prejuízo ao Fisco, concluindo, assim, pela manutenção integral do crédito tributário.

7. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

CUSTO DE MERCADORIAS VENDIDAS. DIPJ. INFORMAÇÕES INCORRETAS.

Alegações de informações incorretas do CMV prestadas na DIPJ devem ser acompanhadas dos devidos livros contábeis.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO As intimações serão feitas no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

8. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 14-104.109, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 349) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 352/367), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) Sustenta que o Auto de Infração deve ser cancelado, pois os tributos (IRPJ e CSLL) foram corretamente apurados e recolhidos, conforme demonstrado nas informações prestadas na DCTF e no SPED, bem como nos comprovantes de pagamento juntados aos autos.
- (ii) Afirma que o equívoco ocorreu exclusivamente na DIPJ, em razão da ausência de informação dos estoques iniciais do 3º e 4º trimestres de 2009, o que teria impactado a base de cálculo dos tributos, sem, contudo, representar omissão de receitas ou falta de recolhimento.

- (iii) Alega que sempre agiu de boa-fé, cumprindo suas obrigações fiscais e atendendo às intimações da Fiscalização, não havendo fraude, má-fé ou prejuízo ao Fisco.
- (iv) Destaca, ainda, que realizou declarações retificadoras, embora persistisse o erro relativo aos estoques, e que apresentou documentação suficiente para comprovar a regularidade dos valores declarados na DCTF e no SPED.

9. Na sequência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 1.881).

10. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

11. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"). Dele, portanto, tomo conhecimento.

12. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **13.02.2020** (e-fl. 349), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **10.03.2020** (e-fl.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

351), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

13. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II – Análise das Alegações Meritórias

14. Trata-se de recurso por meio do qual a Recorrente busca afastar a exigência fiscal relativa às diferenças apuradas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Sustenta, em síntese, que as divergências identificadas não decorreriam da ausência de informação dos estoques iniciais do 3º e 4º trimestres, mas da forma de apropriação dos valores de compras nos 1º e 2º trimestres.

15. Extraí-se de suas razões recursais:

“Veja Nobres Julgadores que as informações contidas no SPED e na DCTF estão corretas, o equívoco ocorreu apenas na DIPJ, com as citadas omissões dos estoques iniciais do 3º e 4º trimestre de 2009.

Essas omissões nos estoques na DIPJ alteraram a base de cálculo do IRPJ e CSLL, mas, o tributo foi corretamente apurado e recolhido, conforme se verifica na DCTF e comprovantes de pagamento anexo.”

16. É nesses termos que se põe a divergência.

17. Conforme consignado no Acórdão recorrido, **incumbia à Recorrente demonstrar**, de forma clara e objetiva, **a correção dos critérios adotados**, bem como **a correspondência entre os lançamentos contábeis e os valores apresentados em sua planilha**.

18. A doutrina ressalta a relevância da adequada apuração dos estoques iniciais e sua influência direta na formação do resultado:

“Qualquer alteração em um dos Estoques não compensada no outro repercute diretamente no PL por meio do Lucro. A alteração pode ocorrer por erro ou má-fé. O erro pode ser no cálculo, na escolha de critérios de avaliação ou muitos outros. A má-fé pode ser para apresentar resultados convenientes, mas ilegais e puníveis tanto pela Legislação Tributária como pela Comercial e Penal.”³

19. Nesse contexto, a instância “a quo” demonstrou que, de acordo com a própria lógica adotada pela Recorrente em sua planilha, nos 1º e 2º trimestres os valores de compras declarados na DIPJ corresponderiam à soma do estoque inicial - não informado - com as aquisições do período.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

³ MARION, José Carlos. *Contabilidade empresarial e gerencial: instrumentos de análise, gerência e decisão*. 19 ed., São Paulo: Atlas, 2022, p. 265.

20. Ocorre, entretanto, que **tal critério não foi observado nos 3º e 4º trimestres**. Nesses períodos, os valores de compras declarados na DIPJ não foram decompostos em parcelas correspondentes ao estoque inicial e às aquisições do período. Verifica-se, assim, alteração injustificada na metodologia adotada, **justamente nos trimestres em que essa mudança resultou em significativo aumento do Custo das Mercadorias Vendidas (CMV)** e, conseqüentemente, em expressiva redução do lucro tributável, com impacto direto sobre o IRPJ e a CSLL devidos.

21. A esse respeito, transcrevo trecho da decisão recorrida que muito bem analisou a questão:

“A autuada alega que as divergências entre a DIPJ e a DCTF, apontadas pela fiscalização, ocorreram em razão de não ter sido declarado na DIPJ os estoques iniciais de mercadoria nos terceiro e quarto trimestres, o que gerou a diferença nos valores do IRPJ e da CSLL a pagar.

Para fundamentar suas alegações, a autuada apresenta, juntamente com sua impugnação, na folha 91, uma planilha em que, de acordo com suas alegações, estaria representado os verdadeiros valores de IRPJ e CSLL a pagar (em consonância com os valores declarados em DCTF). A planilha está copiada abaixo e os valores de compras foram por mim destacados.

DISCRIMINAÇÃO	1º TRIM.	2º TRIM.	3º TRIM.	4º TRIM.
Estoque Inicial	441.188,31	489.852,12	444.690,40	494.097,71
Compras	756.236,90	765.830,35	1.080.593,92	1.159.395,94
Estoque Final	489.852,12	444.690,40	494.097,71	562.417,38
CVM	707.573,09	810.992,07	1.031.186,61	1.091.076,27
TOTAL DESPESA	188.941,52	182.383,32	237.758,43	335.230,78
TOTAL RECEITA	1.084.067,25	1.186.258,22	1.403.248,94	1.558.510,77
LUCRO LIQUIDO	44.336,41	44.846,24	804,33	1.966,27
IRPJ (15%)	8.750,61	8.851,23	158,75	388,08
IRPJ A PAGAR	8.750,61	8.851,23	158,75	388,08
CSLL (9%)	5.250,36	5.310,74	95,25	232,85

Por sua vez, a fiscalização apresenta na folha 11, uma planilha com o título “Análise da DIPJ depois da retificação de 01/02/2013”, a qual traz os valores de interesse ao presente lançamento, declarados na DIPJ. A planilha está copiada abaixo e os valores de compras foram destacados por mim.

ANÁLISE DA DIPJ DEPOIS DA RETIFICAÇÃO DE 01/02/2013

DISCRIMINAÇÃO		1.º TRIM	2.º TRIM	3.º TRIM	4.º TRIM
COMPRAS (A)		1.197.425,21	1.255.682,47	1.080.593,92	1.159.395,94
ESTOQUE FINAL (B)		489.852,12	444.690,40	494.097,71	582.417,38
CMV (C= A - B)		707.573,09	810.992,07	586.496,21	596.978,56
DESP. OPERACIONAL (D)		184.573,94	171.294,14	196.772,72	296.059,34
RECEITA REVENDA (E)		1.076.401,48	1.181.077,99	1.395.806,87	1.554.016,31
TRIBUTOS (VENDAS CANCELADAS, ICMS, PIS, COFINS) (F)		129.215,26	133.874,62	133.245,57	129.616,52
REC. LIQ. VENDA (G= E - F)		947.186,22	1.047.203,37	1.262.561,30	1.424.399,79
LUCRO BRUTO (H= G - C)		239.613,13	236.211,30	676.065,09	827.421,23
LUCRO LIQ DO PERÍODO (I)		44.336,41	44.846,24	445.755,48	496.063,98
LUCRO REAL (J)		58.337,38	59.008,21	446.009,48	496.684,91
IRPJ (K= J x 15%)		8.750,61	8.851,23	66.901,42	74.502,74
ADICIONAL (L= (J - 60.000) x 10%)				38.600,95	43.668,49
IRPJ A PAGAR (M= K + L)		8.750,61	8.851,23	105.502,37	118.171,23
CSLL (N= J x 9%)		5.250,36	5.310,74	40.140,85	44.701,64
TRIBUTOS NA DCTF					
IRPJ		8.750,61	8.851,23	158,75	388,08
CSLL		5.250,36	5.310,74	95,25	232,85

Conforme pode ser visto, as divergências entre os valores das duas planilhas (que culmina na diferença de IRPJ e CSLL a pagar) estão não especificamente no valor dos estoques iniciais dos 3º e 4º trimestre, mas sim nos valores das compras dos 1º e 2º trimestres.

A atuada alega que não declarou os valores de estoques iniciais dos 3º e 4º trimestre, mas na verdade a atuada não declarou tais valores em nenhum dos trimestres.

É o que se comprova na DIPJ 2010 retificadora, entregue em 01/02/2013.

Conforme consta nos sistemas da RFB, a atuada entregou as seguintes DIPJs:

Declarações Ativas

Exercício	AC	Data de Entrega	Hora de Entrega	Forma de Tributação
2015	2015	18/09/2015	11:45:43	ECF LUCRO REAL
2015	2014	09/09/2015	11:11:32	ECF LUCRO REAL
2014	2013	19/05/2014	17:04:46	LUCRO REAL
2013	2012	20/05/2013	16:38:38	LUCRO REAL
2012	2011	05/06/2012	17:42:13	LUCRO REAL
2011	2010	16/05/2011	10:09:36	LUCRO REAL
2010	2009	01/02/2013	13:19:46	LUCRO REAL
2009	2008	10/09/2009	14:33:16	LUCRO REAL
2008	2007	16/06/2008	16:48:44	LUCRO REAL
2007	2006	28/05/2007	16:29:00	SIMPLES

Declarações Canceladas

Exercício	AC	Data de Entrega	Hora de Entrega	Forma de Tributação
2010	2009	23/02/2011	13:35:08	LUCRO REAL
2010	2009	29/06/2010	08:39:57	LUCRO REAL

Seguem os dados da DIPJ 2010 retificadora, entregue em 01/02/2013:

DIPJ 1º Trimestre:

21.CUSTO DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA VENDIDOS	0,00
CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS	
22.Estoques no Início do Período de Apuração	0,00
23.Compras de Mercadorias à Vista no Mercado Interno	0,00
24.Compras de Mercadorias à Vista no Mercado Externo	0,00
25.Compras de Mercadorias a Prazo no Mercado Interno	1.197.425,21
26.Compras de Mercadorias a Prazo no Mercado Externo	0,00
27.(-)Estoques no Final do Período de Apuração	489.852,12
28.CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS	707.573,09

DIPJ 2º Trimestre:

21.CUSTO DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA VENDIDOS	0,00	0,00
CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS		
22.Estoques no Início do Período de Apuração	0,00	
23.Compras de Mercadorias à Vista no Mercado Interno	0,00	0,00
24.Compras de Mercadorias à Vista no Mercado Externo	0,00	0,00
25.Compras de Mercadorias a Prazo no Mercado Interno	1.255.682,47	0,00
26.Compras de Mercadorias a Prazo no Mercado Externo	0,00	0,00
27.(-)Estoques no Final do Período de Apuração	444.690,40	
28.CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS	810.992,07	0,00

DIPJ 3º Trimestre:

CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS	
22.Estoques no Início do Período de Apuração	0,00
23.Compras de Mercadorias à Vista no Mercado Interno	0,00
24.Compras de Mercadorias à Vista no Mercado Externo	0,00
25.Compras de Mercadorias a Prazo no Mercado Interno	1.080.593,92
26.Compras de Mercadorias a Prazo no Mercado Externo	0,00
27.(-)Estoques no Final do Período de Apuração	494.097,71
28.CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS	586.496,21

DIPJ 4º Trimestre:

CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS	
22.Estoques no Início do Período de Apuração	0,00
23.Compras de Mercadorias à Vista no Mercado Interno	0,00
24.Compras de Mercadorias à Vista no Mercado Externo	0,00
25.Compras de Mercadorias a Prazo no Mercado Interno	1.159.395,94
26.Compras de Mercadorias a Prazo no Mercado Externo	0,00
27.(-)Estoques no Final do Período de Apuração	562.417,38
28.CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS	596.978,56

Conforme visto, de fato, não foi declarado valores de estoques iniciais em nenhum dos trimestres.

De acordo com a planilha apresentada pela autuada, para o 1º e 2º trimestres, o valor de compras declarados na DIPJ seria a soma do estoque inicial (que não foi declarado na DIPJ) mais o valor de compras informados na planilha (1.197.425,21= 441.188,31 + 756.236,90).

Acontece que nos 3º e 4º trimestres, a autuada não utiliza a mesma lógica utilizada para os 1º e 2º trimestres. Para os 3º e 4º trimestres, os valores de compras declarados na DIPJ não foram separados em parte estoque inicial e parte compras na planilha.

Assim, mudando os critérios de formulação da planilha nos 3º e 4º trimestres, os Custos de Mercadorias Vendidas - CMV desses trimestres cresceram

drasticamente e, como consequência, reduziu drasticamente o lucro desses trimestres.

Para comprovar a veracidade dos valores da planilha apresentada, deveria a autuada apresentar os Livros Diário e Razão, bem como outros documentos, justificando os valores superiores de compras dos 3º e 4º trimestres em relação aos 1º e 2º trimestres. Os documentos apresentados (Demonstração do Resultado do Exercício, nas folhas 323 e 324 e Balanço Patrimonial, nas folhas 325 a 329) isoladamente são insuficientes para fundamentar as alegações da autuada.” (Destques no original)

22. Diante desse cenário, **competia à Recorrente comprovar não apenas a correção dos critérios utilizados, mas também** a efetiva correspondência entre os lançamentos contábeis, as planilhas apresentadas e as declarações fiscais. Era imprescindível, portanto, demonstrar a **composição dos estoques iniciais, das compras e do Custo das Mercadorias Vendidas (CMV)**, trimestre a trimestre.

23. Todavia, embora a Recorrente tenha apresentado livros contábeis (e-fls. 368/1.880), não se desincumbiu minimamente do ônus de correlacioná-los com suas alegações recursais. Não indicou quaisquer lançamentos contábeis capazes de comprovar a metodologia que afirma ter adotado, tampouco demonstrou de que forma os registros escriturados sustentariam a decomposição dos valores de compras nos 3º e 4º trimestres nos mesmos moldes aplicados aos 1º e 2º trimestres. Em outras palavras, os documentos foram trazidos aos autos de forma genérica, sem qualquer demonstração de pertinência com as alegações.

24. A mera juntada de documentos, desacompanhada da indicação dos elementos que fundamentariam as alegações, não se revela apta a infirmar o lançamento. Ademais, não se pode transferir ao órgão julgador o ônus de identificar, dentre centenas de páginas, os fundamentos que caberia à própria parte explicitar.

25. A Recorrente poderia, ainda em sede de recurso, ter indicado os lançamentos contábeis constantes dos Livros Diário e Razão, promovendo a devida conciliação com os valores declarados na DIPJ e na DCTF, bem como demonstrando, de forma individualizada, a composição dos estoques iniciais, das compras e do CMV em cada trimestre, com a adoção de critérios uniformes. Todavia, limitou-se a apresentar integralmente sua escrituração contábil, sem proceder ao necessário cotejo com os valores controvertidos. Trata-se de um conjunto de aproximadamente 1.500 (mil e quinhentos) documentos apresentados sem qualquer detalhamento ou explicação.

26. Cumpre destacar que tais aspectos já haviam sido devidamente apontados no Acórdão recorrido, o que parece ter sido ignorado pela Recorrente em seu recurso:

“Conforme visto, de fato, **não foi declarado valores de estoques iniciais em nenhum dos trimestres.**

[...]

Para comprovar a veracidade dos valores da planilha apresentada, **deveria** a autuada **apresentar os Livros Diário e Razão**, bem como **outros documentos, justificando os valores superiores de compras dos 3º e 4º trimestres** em relação aos 1º e 2º trimestres. Os **documentos apresentados** (Demonstração do Resultado do Exercício, nas folhas 323 e 324 e Balanço Patrimonial, nas folhas 325 a 329) isoladamente **são insuficientes para fundamentar as alegações da autuada.**” (g.n.)

27. A jurisprudência do CARF é firme no sentido de que não basta a simples juntada de documentos, sendo indispensável sua adequada correlação com os fatos discutidos nos autos.

28. A propósito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

[...]

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NEXO DE CAUSALIDADE.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória. A comprovação da origem dos recursos depositados na conta bancária de titularidade do contribuinte deve ser feita de forma individualizada, apontando a correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, e de forma a atestar o nexo de causalidade entre os depósitos e os dispêndios que alega ser de terceiros. **Ao acostar diversos documentos aos autos sem minimamente fazer qualquer cotejo dos valores de entradas de terceiros e saídas para pagamento de despesas destes mesmos terceiros, o contribuinte não comprova nada e apenas transfere para a fiscalização o seu dever de comprovar suas alegações.**

(Processo nº 12448.726411/2015-43. Acórdão nº 2401-011.188 – 2ª Seção de Julgamento /4ª Câmara /1ª Turma Ordinária. Sessão de 11 de julho de 2023. Relator Matheus Soares Leite, g.n.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES E/OU DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROVA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DA PROVA NOS AUTOS. MERA JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Embora seja possível a prova da retenção por outros meios de prova, é imprescindível que o contribuinte apresente estes outros documentos de maneira compreensiva e ordenada. **É preciso insistir na necessidade do zelo exigível no preparo da defesa**, porquanto, ao intento de comprovar os fatos em discussão,

não basta a simples juntada de várias cópias de documentos, sem o cuidado de referi-las adequadamente na peça recursal, despidas de explicação detalhada de cada elemento de prova e dos fatos que lhes são implícitos.

(Processo nº 13896.906002/2017-75. Acórdão nº 1301-006.086 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 18 de outubro de 2022. Relator Rafael Taranto Malheiros, g.n.)

29. Desse modo, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo apto a afastar a higidez do lançamento, não sendo suficiente o mero inconformismo com a exigência fiscal.

30. Com efeito, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil⁴, cabia à Recorrente comprovar, de forma cabal, os fatos capazes de infirmar o direito do Fisco, mediante prova consistente e coerente com suas alegações, o que não se verificou no presente caso.

31. Assim, mostra-se correta a decisão recorrida ao concluir que a Recorrente não comprovou a consistência dos valores lançados em sua planilha, tampouco justificou adequadamente a adoção de critérios distintos entre os trimestres, razão pela qual se impõe a manutenção do lançamento.

III – Dispositivo

32. Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a exigência do crédito tributário constituído.

33. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin

⁴ **Art. 373.** O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.